

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 10:494

Carecendo o aviso de 2.ª classe *República* — navio com 28 anos, de deficiente construção e precárias características militares —, para ser reposto em condições de utilização para funções militares, de demorados e dispendiosos fabricos, que praticamente equivaleriam a uma reconstrução;

Tendo em conta a escassez actual dos materiais necessários a esse fabrico e a já insuficiente capacidade da indústria de construção naval para atender a maiores e mais urgentes exigências das marinhas de guerra e mercante:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, passar ao estado de desarmamento o aviso de 2.ª classe *República*, ficando com a lotação abaixo mencionada, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, para efeitos de ser abatido ao serviço:

Primeiro tenente . . . . .	1	
Segundo tenente auxiliar do serviço naval (cond.) . . . . .	1	2
1.ª brigada:		
Sargentos artilheiros . . . . .	2	
Marinheiros artilheiros . . . . .	3	5
2.ª brigada:		
Sargento condutor de máquinas . . . . .	1	
Cabo fogueiro . . . . .	1	
Fogueiros . . . . .	2	
Sargento torpedeiro . . . . .	1	
Marinheiro torpedeiro . . . . .	1	6
3.ª brigada:		
Sargento de manobra . . . . .	1	
Marinheiros de manobra . . . . .	3	
Grumetes . . . . .	2	
Dispenseiro . . . . .	1	
Cozinheiro . . . . .	1	
Criado . . . . .	1	9
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	

Ministério da Marinha, 20 de Setembro de 1943.— O Ministro da Marinha, Manuel Ortins de Bettencourt.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Repartição de Exploração e Estatística

Portaria n.º 10:495

Estando a generalizar-se a circulação de veículos automóveis aos quais são atrelados reboques, e convindo

adoptar medidas tendentes a evitar acidentes com tais veículos, nomeadamente nos cruzamentos com outros veículos e nas ultrapassagens: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja observado o seguinte:

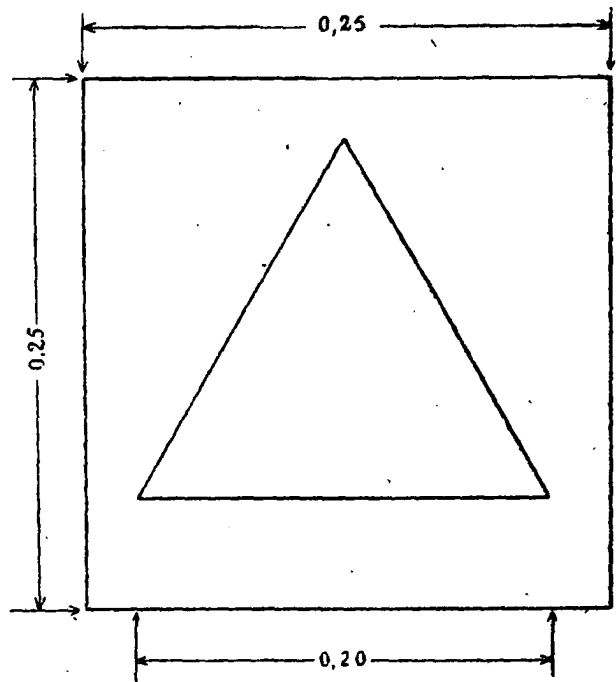
Artigo 1.º Todos os automóveis que circulem tendo atrelados reboques de qualquer natureza deverão ter sobre a metade esquerda do tejadilho, e a altura suficiente para que seja visível tanto pela frente como pela retaguarda do veículo, um sinal constituído por um quadrado azul de 25 centímetros de lado, tendo inscrito um triângulo, de cor amarela, de 20 centímetros de lado.

§ único. O sinal referido neste artigo terá duas faces e será provido de dispositivo que permita ser retirado ou ocultado quando o veículo circule sem o reboque, e durante a noite será convenientemente iluminado.

Art. 2.º As transgressões às disposições do artigo anterior e seu § único serão punidas com a multa de 50\$, que constituirá receita do Estado, nos termos do Código da Estrada.

§ único. Na cobrança da multa referida neste artigo observar-se-ão as disposições do artigo 11.º da lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Setembro de 1943. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Roberto Espregueira Mendes, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:496

Considerando que o decreto-lei n.º 33:049, de 15 do corrente, impôs novas obrigações à Comissão Reorganizadora da Indústria de Chapalaria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § 1.º do artigo 26.º do decreto-lei n.º 28:971, de 29 de Agosto de 1938, que a referida Comissão cobre a taxa de \$10 por carapuço, chapéu ou artigo similar de feltro de fabrico nacional durante o

4.º trimestre do ano corrente e o 1.º trimestre do ano de 1944.

Ministério da Economia, 20 de Setembro de 1943. — Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.

**Portaria n.º 10:497**

Apesar de serem já de execução corrente os contratos colectivos previstos no decreto-lei n.º 30:137, de 14 de Dezembro de 1939, não foi ainda definida com precisão a natureza destas operações e, conseqüentemente, a orientação que os organismos contratantes devem seguir.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no citado decreto-lei n.º 30:137: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Chama-se contrato colectivo ao conjunto de normas impostas por um organismo de coordenação ou agindo como tal, e aprovadas pelo Governo, segundo as quais um grupo de contratantes nacionais e outro contratante ou grupo de contratantes se obrigam reciprocamente a certas prestações.

2.º O organismo de coordenação intervém nestes contratos como agente do Estado na defesa de interesses da economia nacional e não pode auferir dêles qualquer lucro, embora possa reembolsar-se das despesas que a sua execução lhe acarreta, na medida em que o Ministro da Economia o autorize.

Ministério da Economia, 20 de Setembro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Secretaria Geral**

**Decreto-lei n.º 33:072**

1) Os quadros técnicos de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas ficaram desequilibrados em relação à constituição normal que deveriam ter segundo as regras estabelecidas no decreto-lei n.º 26:115, de 18 de Novembro de 1935, porque ao publicar-se o decreto-lei n.º 27:207, que reorganizou os serviços do antigo Ministério da Agricultura, se consideraram os chefes de repartição como fazendo parte da 1.ª classe dos respectivos quadros em lugar de lhes acrescer em categoria separada, como aconteceu com a Direcção Geral dos Serviços Pecúários.

Com este decreto se remodelam, por isso, os quadros referidos, dando-lhes a constituição normal estabelecida na lei.

2) Estabelece o já mencionado decreto-lei n.º 27:207 nos seus artigos 60.º e 119.º os vencimentos a atribuir aos investigadores e estagiários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe da Estação Agronómica Nacional e aos investigadores e estagiários de 1.ª e 2.ª classe do Laboratório Central de Patologia Veterinária, equiparando-os, respectivamente, aos professores catedráticos de ensino superior, segundo o disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e respectivo mapa anexo, e aos professores auxiliares do mesmo grau de ensino superior

com duas, uma e sem diuturnidades e aos professores catedráticos de ensino superior sem diuturnidades e aos professores auxiliares de igual grau de ensino com duas e sem diuturnidades, dada a índole das funções que lhes forem cometidas.

Pelo artigo 12.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941, foram fixados os vencimentos dos professores extraordinários do ensino superior e pelo artigo 2.º do mesmo decreto foi determinado que os professores auxiliares passassem à categoria de extraordinários, deixando, portanto, de existir aquela designação.

Verifica-se assim presentemente uma desigualdade no abono de vencimentos aos referidos estagiários que se torna necessário, por justiça, fazer desaparecer mediante a respectiva equiparação dos seus vencimentos e em obediência ao espírito que informa o decreto-lei n.º 27:207.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros técnicos de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas passam a ter a seguinte constituição:

a) Direcção Geral dos Serviços Agrícolas:

- 1 director geral.
- 1 inspector chefe.
- 6 chefes de repartição.
- 11 agrónomos de 1.ª classe.
- 22 agrónomos de 2.ª classe.
- 36 agrónomos de 3.ª classe.

b) Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas:

- 1 inspector geral.
- 2 chefes de repartição.
- 3 agrónomos de 1.ª classe.
- 6 agrónomos de 2.ª classe.
- 8 agrónomos de 3.ª classe.

Art. 2.º Os estagiários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe da Estação Agronómica Nacional, referidos no artigo 60.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, têm direito aos vencimentos que são atribuídos aos professores extraordinários do ensino superior, respectivamente, com duas, uma e sem diuturnidades, e aos estagiários de 1.ª e 2.ª classe do Laboratório Central de Patologia Veterinária, a que se refere o artigo 119.º do mesmo decreto, são fixados vencimentos iguais àqueles a que têm direito os professores extraordinários de igual grau de ensino com duas diuturnidades e sem diuturnidades.

Art. 3.º As disposições do artigo 2.º d'este decreto entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.